



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2016**

Autoriza a União a instituir Fundo de Amparo ao Pescador (FAP), cria a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura Familiar (FAP), fundo contábil de natureza financeira, destinado a ações de fomento e ao financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável das atividades pesqueira e aquícola, nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 2º Constituem recursos do FAP:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II – a contribuição de intervenção no domínio econômico, de que o trata o art. 9º desta Lei;

III – as multas relacionadas a danos ambientais que causem prejuízos às atividades pesqueiras e aquícola familiar;

IV – os recursos provenientes de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura familiar;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou de organismos e entidades internacionais;



VI – o rendimento das disponibilidades do Fundo;
VII – o retorno das operações creditícias realizadas com seus recursos; e

VIII – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão transferidos a crédito do próprio Fundo no exercício seguinte.

Art. 3º O Conselho Gestor do FAP será composto por:

I – um representante do órgão federal responsável pelo apoio as atividade pesqueira e aquícola familiar;

II – um representante da área econômica do governo federal;

III – um representante da instituição financeira administradora do Fundo;

IV – um representante do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; e

V – um representante da **Confederação Nacional de Federações das Associações de Pescadores Artesanais e Aquicultura e de Organizações de Pesca (CONFAPESCA)**.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FAP estabelecer:

I – as diretrizes e as regras para o funcionamento e o uso dos recursos do Fundo;

II – as condições dos financiamentos a serem concedidos com recursos do Fundo;

III – linha de crédito especial, com encargos financeiros diferenciados e carência mínima de três anos, voltada para a reestruturação ou a recuperação da atividade de pescadores e aquicultores familiares, quando da ocorrência de incidentes ou acidentes que as prejudiquem.

Parágrafo único. As ações de fomento de que trata esta Lei dependem de autorização específica do Conselho Gestor.

Art. 5º As disponibilidades do FAP serão administradas por instituição financeira pública federal com atuação em todo o território nacional,



podendo as operações de crédito ser realizadas por esta ou por outras instituições financeiras, inclusive privadas, mediante convênio.

§ 1º A instituição financeira administradora receberá remuneração de, no máximo, 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre as disponibilidades do Fundo, durante o período em que não estiverem aplicadas em operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras concedentes do crédito poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite de 3,0% (três por cento) ao ano, incidentes sobre os saldos devedores.

§ 3º O risco financeiro das operações realizadas com os recursos do Fundo será suportado exclusivamente pelas instituições financeiras concedentes do crédito.

Art. 6º As disponibilidades do FAP serão destinadas a ações de fomento e ao financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável que contemplem ao menos um dos seguintes objetivos, nos termos e condições definidos em regulamento:

I – monitoramento, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros ou aquícolas existentes;

II – educação ambiental, capacitação profissional e melhoria das condições de trabalho de pescadores e aquicultores familiares;

III – inovação tecnológica, pesquisa e desenvolvimento de recursos, técnicas e métodos voltados à atividade;

IV – emprego de técnicas, máquinas, equipamentos e embarcações que contribuam para o aumento da eficiência econômica e ambiental da cadeia produtiva;

V – melhoria da estrutura voltada para a captura, o cultivo, o armazenamento, o processamento e para o escoamento da produção;

VI – promoção do consumo dos produtos da pesca e da aquicultura familiar;

VII – compensação dos prejuízos identificados pela atividade pesqueira, por parte do empreendedor, em montante suficiente para preservar a renda mensal dos pescadores em etapa anterior ao empreendimento.



Parágrafo único. As regras para o cálculo do valor da compensação prevista no inciso VII do art. 7º serão definidas em regulamento.

Art. 7º As operações de crédito com recursos do FAP deverão observar os encargos financeiros e as demais condições do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), quando realizadas com pescadores e aquicultores familiares beneficiários do programa.

Art. 8º A aplicação dos recursos do FAP será objeto de prestação de contas anual, garantida transparência das informações por meio de publicação na página dos órgãos ambientais na internet.

Art. 9º Fica criada contribuição de intervenção sobre o domínio econômico a incidir sobre o valor do investimento, no caso de obras de infraestrutura, ou da produção de empreendimentos com impactos negativos à atividade pesqueira e aquícola familiar identificados pelo respectivo estudo de impacto ambiental, observadas as seguintes alíquotas:

I – empreendimentos com baixo impacto: 0,1% (um décimo por cento);

II – empreendimentos com médio impacto: 0,2% (dois décimos por cento);

III – empreendimentos com elevado impacto: 0,3% (três décimos por cento).

§1º O grau do impacto de que trata este artigo será definido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), com base no estudo de impacto ambiental.

§2º Os recursos arrecadados na forma deste artigo serão levados a crédito do Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura Familiar.

§3º A contribuição de que trata este artigo não incidirá sobre as atividades relacionadas à produção agropecuária, ainda que necessitem de estudo de impacto ambiental.

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 9º, são considerados impactos negativos à atividade pesqueira e aquícola familiar:

I – restrição de acesso a áreas utilizadas para pesca ou aquicultura familiar;



II – redução dos estoques;

III – afugentamento da fauna;

IV – degradação de habitats;

V– perda da biodiversidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em:

I – em relação aos arts 9º e 10, no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação, ou em 90 (noventa) dias após a sua publicação, caso a publicação ocorra nos últimos noventa dias do exercício financeiro e terão vigência pelo prazo de 5 anos; e

II – na data de sua publicação, para os demais artigos.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente

